

DECRETO N.º 39.032, DE 24 DE MAIO DE 2018

DISPÕE sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias, no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VIII, do artigo 54 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 estabelece parâmetros de organização e de atuação das empresas estatais, consideradas como instrumento utilizado pelo Estado, para o exercício de atividades de natureza econômica;

CONSIDERANDO a importância de edição de Decreto Regulamentador para que haja direcionamento dos atos das empresas estatais no Estado do Amazonas que ainda não realizaram as devidas adaptações;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada por intermédio do Parecer n.º 372/2018-PA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00004000.2018,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Do âmbito de aplicação e das definições**

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2.º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - empresa estatal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria ou a totalidade do capital votante pertença direta ou indiretamente ao Estado;

II - empresa pública: empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente ao Estado e cujo capital social seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público;

III - sociedade de economia mista: empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente ao Estado e cujo capital social admita a participação do setor privado;

IV - subsidiária: empresa estatal cuja totalidade ou a maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou à sociedade de economia mista;

V - conglomerado estatal: conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e as suas respectivas subsidiárias;

VI - sociedade privada participada: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e cuja maioria do capital votante não pertença direta ou indiretamente ao Estado, ou que o Estado ou entidade de sua administração indireta não dirija isoladamente as atividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da Companhia, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - administradores: membros do Conselho de Administração e da diretoria da empresa estatal.

Parágrafo único. Incluem-se no inciso IV deste artigo as subsidiárias integrais e as demais sociedades em que as empresas estatais detenham o controle acionário majoritário, inclusive as sociedades de propósito específico.

Seção II**Da Constituição da Empresa Estatal**

Art. 3.º A exploração de Atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresas estatais e subsidiárias.

Art. 4.º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista, inclusive por meio de aquisição ou assunção de controle acionário majoritário, dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do *caput* do artigo 173 da Constituição Federal.

Art. 5.º O estatuto da empresa estatal indicará, de forma clara, o relevante interesse coletivo, nos termos do *caput* do artigo 173 da Constituição Federal.

Art. 6.º A constituição de subsidiária dependerá de prévia autorização legal, que deverá estar prevista na lei de criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista controladora.

Art. 7.º Na hipótese da autorização legislativa para a constituição de subsidiária ou empresa privada participada ser genérica, caberá ao Conselho de Administração da empresa estatal autorizar, de forma individualizada, a sua constituição.

Parágrafo único. A Subsidiária deverá ter objeto social vinculado ao da estatal controladora.

**Seção III
Das Participações Minoritárias**

Art. 8.º A participação de empresa estatal em sociedade privada participada dependerá de:

I - prévia autorização legal, que deverá constar na lei de criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista investidora;

II - vinculação com objeto social ou aderência ao plano de negócios da empresa estatal investidora;

III - na hipótese da autorização legislativa ser genérica, faz-se necessária autorização do Conselho de Administração para participar de cada empresa;

§ 1.º A necessidade da autorização legal para participação em empresa privada, não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e em participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa estatal.

§ 2.º A empresa estatal que possuir autorização legislativa para criar subsidiária e também para participar de outras empresas, poderá constituir subsidiária, cujo objeto social seja participar de outras sociedades, inclusive minoritariamente, desde que o estatuto autorize expressamente a constituição de subsidiária como empresa de participações e que cada investimento esteja vinculado ao plano de negócios.

§ 3.º O Conselho de Administração da empresa de participações, de que trata o parágrafo anterior, poderá delegar à diretoria, a competência para conceder a autorização prevista no inciso III, do *caput* deste artigo, observada a alçada a ser definida pelo próprio Conselho.

§ 4.º Não se aplica o disposto no inciso III, do *caput* deste artigo, nas hipóteses de exercício, por empresa de participações, do direito de preferência e de prioridade, para a manutenção de sua participação na sociedade da qual participa.

Art. 9.º A empresa estatal que detiver participação equivalente a 50% (cinquenta por cento), ou menos do capital votante, em qualquer outra empresa, inclusive transnacional ou sediada no exterior, deverá elaborar política de participações societárias, que contenha práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual participe.

Parágrafo único. A política referida no *caput* deste artigo deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da Empresa, ou se não houver, de sua Controladora, e incluirá:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por exigência legal ou em razão de acordo de acionistas que sejam considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento de capital e de realização de investimentos programados pela sociedade empresarial investida, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre a execução da política de transações com partes relacionadas da sociedade empresarial investida;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade empresarial investida;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade empresarial investida;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da empresa estatal investidora;

VII - informe sobre a execução de projetos relevantes para os interesses da empresa estatal investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade empresarial investida, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade empresarial investida e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio; e

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida, considerado relevante para o cumprimento do comando constante do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DO REGIME SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Seção I Das normas gerais

Art. 10. A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e estará sujeita ao regime previsto na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceto no que se refere:

I - à quantidade mínima de membros do Conselho de Administração;

II - ao prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal;

III - às pessoas aptas a propor ação de reparação por abuso do poder de controle e ao prazo prescricional para sua propositura.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às subsidiárias de sociedade de economia mista, exceto quanto à constituição facultativa do Conselho de Administração e à possibilidade de adoção da forma de sociedade limitada para as subsidiárias em liquidação.

§ 2.º Além das normas previstas neste Decreto, a empresa estatal com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM - se sujeita ao disposto na Lei Federal n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. A empresa pública adotará, preferencialmente, a forma de sociedade anônima.

Parágrafo único. A empresa pública não poderá:

I - lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II - emitir partes beneficiárias.

Art. 12. As empresas estatais deverão observar as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, contidas na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da CVM, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado naquela autarquia.

Parágrafo único. As empresas estatais deverão divulgar em sítio eletrônico as demonstrações financeiras referidas no *caput* deste artigo.

Art. 13. As empresas estatais deverão observar os seguintes requisitos mínimos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, pela empresa estatal e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional, que justificou a autorização de sua criação, com a definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, e dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação do objeto social, estabelecido no estatuto social, às atividades autorizadas na lei de criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial, aquelas relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor, e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa estatal;

VI - divulgação, em notas explicativas, às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades

relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de imperativo de segurança nacional que justificou a criação da empresa estatal;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, que abranja também as operações com a União e com as demais empresas estatais, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III deste artigo;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade; e

X - divulgação, em local de fácil acesso ao público em geral, dos Relatórios Anuais de Atividades de Auditoria Interna - RAIINT, assegurada a proteção das informações sigilosas e das informações pessoais, nos termos do artigo 6.º, *caput*, inciso III, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1.º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a empresa estatal deverá elaborar carta anual única, para os fins dos incisos I e III do *caput*, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2.º O interesse público da empresa estatal, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 3.º As obrigações e responsabilidades que a empresa estatal assuma em condições distintas às do setor em que atua deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento e estar previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 4.º Além das obrigações contidas neste artigo, as empresas estatais com registro na CVM sujeitam-se ao regime de informações e às regras de divulgação estabelecidas por essa Autarquia.

§ 5.º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência, constantes dos incisos I a X do *caput* deverão ser divulgados no sítio eletrônico da empresa de forma permanente e cumulativa.

Art. 14. As subsidiárias poderão cumprir as exigências estabelecidas por este Decreto por meio de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação com sua controladora.

Seção II Da gestão de risco e controle interno

Art. 15. A empresa estatal adotará regras de estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno que abranjam:

I - ação dos Administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área de integridade e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 16. A área de integridade e gestão de riscos terá suas atribuições previstas no estatuto social, com mecanismos que assegurem atuação independente, e deverá ser vinculada diretamente ao diretor-presidente, podendo ser conduzida por ele próprio ou por outro diretor estatutário.

§ 1.º O diretor estatutário pode ter outras competências.

§ 2.º O estatuto social preverá, ainda, a possibilidade da área de integridade e de gestão de riscos se reportarem diretamente ao conselho de Administração da empresa nas situações em que houver suspeita do envolvimento do Diretor-Presidente, ou equivalente, em irregularidades ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§ 3.º Serão enviados relatórios periódicos ao Comitê de Auditoria Estatutário sobre as atividades desenvolvidas pela área de integridade e de gestão de riscos.

Art. 17. A auditoria interna deverá:

I - auxiliar o Conselho de Administração da empresa, ou se não houver, de sua controladora, ao qual se reportará diretamente;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras;

III - reportar-se ao Conselho de Administração sobre as recomendações relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade, se os administradores deixarem de adotar medidas necessárias em relação à situação relatada em até 30 (trinta) dias.

Art. 18. Será elaborado e divulgado pela empresa estatal Código de Conduta e Integridade, que disporá sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa estatal, além de orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, para empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos para administradores.

Art. 19. A empresa estatal deverá:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores e Conselheiros Fiscais, de forma detalhada e individual;

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto.

Art. 20. A empresa estatal poderá utilizar a arbitragem para solucionar as divergências entre acionistas e sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previsto em seu estatuto social.

Seção III Do estatuto social

Art. 21. O estatuto social da empresa estatal deverá conter as seguintes regras mínimas:

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 07 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 03 (três) diretores;

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros estatutários, observadas os seguintes quesitos mínimos para os administradores:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

IV - constituição obrigatória do conselho fiscal e funcionamento de modo permanente;

V - constituição obrigatória do Comitê de Auditoria Estatutário e funcionamento de modo permanente, ficando autorizada a criação de comitê único pelas empresas que possuam subsidiária em sua estrutura;

VI - prazo de gestão unificado para os membros do Conselho de Administração, não superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas;

VII - prazo de gestão unificado para os membros da diretoria não superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas;

VIII - segregação das funções de Presidente do Conselho de Administração e Presidente da empresa;

IX - prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal não superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.

§ 1.º A constituição do Conselho de Administração é facultativa para as empresas subsidiárias de capital fechado.

§ 2.º No prazo a que se referem os incisos VI, VII, e IX do *caput* deste artigo, serão considerados os períodos anteriores de gestão ou de atuação ocorridos há menos de 02 (dois) anos e a transferência de diretor para outra diretoria da mesma empresa estatal.

§ 3.º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, no caso de instituição financeira pública estadual ou de empresa estatal de capital aberto, não se considera recondução a eleição de diretor para atuar em outra diretoria da mesma empresa estatal.

§ 4.º Atingidos os prazos máximos a que se referem os incisos VI, VII e IX do *caput* deste artigo, o retorno de membro estatutário para uma mesma empresa só poderá ocorrer depois de decorrido período equivalente a 01 (um) prazo de gestão ou de atuação.

Seção IV Do acionista controlador

Art. 22. O acionista controlador da empresa estatal responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. A pessoa jurídica que controla a empresa estatal tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, conforme estabelecidos na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e deverá exercer o poder de controle no interesse da empresa estatal, respeitado o interesse público que justificou a sua criação.

Seção V Do administrador

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e em outras leis específicas o administrador de empresa estatal é submetido às normas previstas na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 25. Os administradores das empresas estatais que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento e formação acadêmica compatíveis com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção superior;

b) 04 (quatro) anos em cargo de diretor, de conselheiro de administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) 04 (quatro) anos em cargo em comissão ou função de confiança no setor público, equivalente, no mínimo, ao quarto nível hierárquico, ou superior do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado;

d) 04 (quatro) anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;

e) 04 (quatro) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1.º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.